

**INFORMAÇÃO Nº 169/2001**

PROCESSO Nº 5.629-02.00/01-1

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTEIO

**Conversão de licença-prêmio em pecúnia. Caráter remuneratório. Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF. Inclusão no montante relativo à despesa total com pessoal. Considerações.**

Senhor Coordenador:

Vem a exame desta Consultoria Técnica, por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, consulta formulada pela Exma. Sra. Prefeita Municipal em exercício do Município de Esteio, Sandra Beatriz Silveira, através do “Ofício nº 1656/01-GP.

O documento, em sua parte expositiva, está lavrado nos seguintes termos:

“O Município de Esteio possui legislação deferindo a seus servidores o direito de, a cada cinco anos trabalhados, perceber a licença-prêmio de três meses, sendo que estes podem ser em gozo ou em espécie.

“Considerando a limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com gastos com folha de pagamento, perguntamos:

“A licença-Prêmio, quando convertida em dinheiro deverá ser considerada como gastos com pessoal, mesmo tendo caráter eminentemente indenizatório?”

É a Consulta

Convém referirmos, preliminarmente, os termos do disposto no § 2º, do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado - RITCE, no sentido de informar que “*a resposta à consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto*”. (Grifamos.)

Ainda em preliminar, cumpre-nos gizar a previsão contida no § 1º do artigo 138 do RITCE, no sentido de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída “*com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente*”, fato este não observado no presente expediente. (Grifos nossos.)

1. É de referirmos, desde já, que precede à questão atinente à inclusão ou não de tal dispêndio como gastos com pessoal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a própria possibilidade da conversão da licença-prêmio em pecúnia.

O tema foi recentemente trazido à colação por esta Consultoria, sendo tratado na Informação nº 154/2001, integrante do Processo nº 3.212-02.00/01-3, o qual *tramita e pende de decisão*.

Naquele Expediente, *invocamos precedente deste Tribunal julgando, majoritariamente, pela possibilidade da conversão, desde que observados os preceitos legais, sem deixarmos de mencionar, contudo, o Voto que apresentou posicionamento contrário a tal hipótese*.

Diante da possibilidade, portanto, de que no julgamento do referido Processo nº 3.212-02.00/01-3 venha a reacender-se o debate, ressaltamos que, no particular do presente Processo, qualquer orientação que este Tribunal vier a estabelecer passará, necessariamente, pelo entendimento que daquela decisão defluir.

Ainda, dentro das considerações introdutórias, importante transcrevermos o artigo 4º da Lei Municipal nº 1645/90, que dispõe: “*se o servidor requerer e houver disponibilidade financeira, a licença prêmio poderá ser convertida em pagamento em dinheiro, na base da remuneração vigente na data de sua concessão*.”

Portanto, legalmente prevista no âmbito Municipal a possibilidade ora examinada.

2. Na presente análise, no entanto, o ponto fulcral é o da determinação da natureza indenizatória ou remuneratória do benefício da licença-prêmio convertida em pecúnia, tendo em vista a sua eventual inclusão no rol de despesas com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A despeito da categórica afirmação do consulente, no sentido de atribuir à conversão pecuniária do benefício, caráter indenizatório, temos para nós, que, na realidade, está o servidor, em tal situação, a realizar trabalho do qual estaria dispensado por permissivo legal. Assim, com a aquiescência da Administração, supre, ele próprio, lacuna que se estabeleceria no quadro operativo, sendo retribuído, para isso, com a remuneração correspondente ao cargo.

## Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Melhor esclarecendo, imaginemos a situação em que um terceiro trabalhador, em lugar do licenciado, fosse chamado a cumprir suas tarefas, exemplificativamente, através de horário extraordinário, evidentemente haveria de perceber a devida remuneração. Com a conversão em pecúnia da licença-prêmio o próprio servidor que a requereu e que, portanto, dispôs-se a trabalhar naquele período, faria jus a tal pagamento.

Evidenciado, pois, o caráter remuneratório do benefício em exame, importa referirmos que, perante a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente para os efeitos do artigo 18, os dispêndios com a referida conversão integrariam o montante relativo à “*despesa total com pessoal*”, valendo sempre repetir que na expressão “*quaisquer espécies remuneratórias*”, que naquele dispositivo consta, está especificada a natureza dos dispêndios que haverão de integrar o conjunto dos gastos com pessoal.

Respondendo, portanto, especificamente ao questionamento central proposto na consulta, podemos asseverar que os valores decorrentes da conversão em pecúnia da licença-prêmio, por sua natureza remuneratória, devem ser computados no montante relativo às despesas totais com pessoal, nos termos do artigo 18 da LC nº 101/2000.

São estes os registros que entendemos pertinentes ao tema proposto e que submetemos a sua consideração.

Em 25/10/2001. PAULO LUIZ SQUEFF CONCEIÇÃO, Auditor Público Externo.

De acordo com as considerações expendidas, ressaltando a referência anteriormente anotada, no sentido de que a decisão que vier a ser firmada pela Corte, relativamente ao contido no Processo nº 3.212-02.00/01-3, que ainda **tramita e pende de decisão**, poderá ter reflexos, de forma incidental, ao consultado no presente Expediente. Em face da determinação contida à fl. 2, encaminhe-se o expediente à DCF para que se proceda à distribuição. Em 25-10-2001. Bel. WILSON LUIS JOHANSEN, Coordenador.

Processo nº 5629-02.00/01-1 - O Tribunal Pleno, em sessão de 14-11-2001, ressaltando o contido no parágrafo 2º do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a resposta à Consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, tendo apenas o objetivo de colaborar no esclarecimento do questionamento realizado pela Consulente, à unanimidade, acolhe o Voto do Senhor Conselheiro-Relator e decide encaminhar cópia da Informação nº 169/2001 da Consultoria Técnica, acolhida nesta data, como resposta à Consulente.